

ORDEM DE SERVIÇO 11/1997

Define critérios para atendimento dos cidadãos carentes pela Defensoria Pública do Estado do R.G.S.

A **DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Artigo 5º, Inciso LXXIV da Constituição Federal que garante assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos;

Considerando as disposições legais contidas na lei nº 1.060/50 que em seu art. 2º, Parágrafo Único" considera necessitado, para fins legais todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família ";

Considerando a necessidade de ser definido o público-alvo da Defensoria Pública;

Considerando a falta de previsão legal estabelecendo limites objetivos e que a Defensoria Pública como órgão público que é, com competência constitucional direcionada - atender aos carentes de recursos - necessita estabelecer critérios objetivos para a prestação dos seus serviços;

Considerando a praxe histórica da prestação da assistência judiciária gratuita pelo órgão estatal responsável até a instalação da Defensoria Pública por tal atividade,

RESOLVE:

Artigo 1º - A Defensoria Pública do Estado prestará ATENDIMENTO a todo e qualquer cidadão que procurar seus Escritórios, promovendo as medidas adequadas à solução do conflito daqueles que comprovem, perante seus Agentes, insuficiência de recursos.

Artigo 2º - Será considerado hipossuficiente de recursos aquele que comprovar. renda mensal líquida familiar igual ou menor a três salários mínimos.

Parágrafo Único. Para aferição da renda líquida deverão ser deduzidos:

- a) meio salário mínimo por dependente;
- b) as parcelas devidas por lei: INSS, IPE e I.R, I.P.;
- c) as parcelas devidas a título de aluguês, pensão alimentícia, água, luz e/ou condomínio.

Artigo 3º - Por ocasião da entrevista, o interessado apresentará o respectivo comprovante de rendimentos para exame do Defensor Público.

Parágrafo Único - Na falta do comprovante de renda, na Declaração de pobreza a ser firmada por TODOS os que obtiverem atendimento pela Defensoria Pública do Estado, deverá ser especificada pelo defensor Público a renda mensal declarada pela parte que firma o documento.

Artigo 4º - O limite previsto no art. 2º poderá ser ampliado, através da justificativa específica, considerando-se a excepcionalidade do pedido e o prejuízo que o procedimento em discussão poderá acarretar à parte, face à gravidade e urgência da matéria discutida.

§1º - Fica estabelecido que o JUIZADO ESPECIAL será observado o disposto no artigo 8º da Lei 10.675-96, ampliando-se o limite de renda familiar para 5 salários mínimos.

§2º - Nos procedimentos da competência do JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE e VARAS DE FAMÍLIA onde há o interesse de crianças e adolescentes, aplica-se o limite de renda familiar líquida fixado no §1º, deste artigo.

Artigo 5º - Fica revogada a Ordem de Serviço nº 38/95.

Cumpra-se.

Ciência aos(as) Defensores(as) Públicos(as).

Porto Alegre, 20 de junho de 1997.

MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA

Defensora Pública-Geral do Estado